



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 249/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR, MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO NAS SALAS DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SAUDADES.

IMPUGNANTE(S): PISOCENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnações interpostas tempestivamente pelas empresas PISOCENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP e FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI, onde requerem a retificação do Edital de Pregão Presencial nº 005/2019, incluindo como requisito de habilitação os seguinte itens:

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA E DOS PROFISSIONAIS:

- a) As empresas impugnantes requerem que nos documentos de habilitação seja incluído, os documentos necessários para comprovação da competência de Capacidade Técnica, para emissão de ART:
 - 1- Registro ou inscrição na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro no CREA da empresa licitante.
 - 2- Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, ENGENHEIRO MECÂNICO devidamente reconhecido pela entidade competente, nos termos do inciso § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.888/93 com redação dada pela lei 8.883/94.
 - 3- Acervo técnico e atestado de capacidade técnica, registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, relativo a execução de serviços de fornecimento e instalação de equipamentos compatível, em características com o objeto da presente licitação.

2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

- A empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI requer a alteração do julgamento da proposta de lote para Item, a fim de ampliar a concorrência.

3. DAS INSTALAÇÕES



Prefeitura de
SAUDADES
Unindo Governo e Comunidade



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

- A empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI requer a separação ou remover serviços de elétrica do mesmo item de instalação dos ares condicionados, visto que tratam-se de competências distintas.

4. DA VISTORIA/VISITA TÉCNICA

- A empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI requer a Substituição da vistoria obrigatória por declaração de comprometimento e conhecimento do local de instalação, bem como, apontar eventuais condições a serem encontradas pela empresa que irá instalar os aparelhos no ato convocatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta à Decisão Normativa nº 042/92 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação, verificou-se que:

- 1) Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
- 2) A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.
- 3) Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.
- 4) Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Sobre assunto semelhante, o consultor jurídico da FECAM, Edinando Luiz Brustolin, através do Parecer nº 2656, de 16/07/2013¹, nos ensina o seguinte:

(...)

Quanto à questão, a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica é facultativa, devendo ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, conforme orientação constitucional de que a habilitação deve ser limitada a exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

Dado que a instalação dos equipamentos de ar condicionado, salvo justificativas em contrário, é realizada satisfatoriamente sem a exigência de maiores garantias técnicas, como atestados operacionais e profissionais, basta a comprovação de registro da empresa licitante no CREA, com fundamento do art. 30, I, acima transcrito e na Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA, que estabelece a necessidade de registro no Conselho Regional de todas as empresas que prestem serviços de instalação e manutenção de ar condicionado. Confirma-se o teor da Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de



frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".¹

Finalmente, sugere-se que a minuta contratual disponha sobre a obrigatoriedade de a empresa executora contar com profissional devidamente registrado no CREA, o qual será o responsável técnico pela execução do serviço de instalação dos equipamentos de ar condicionado, devendo ser emitida a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Ou seja, necessário portanto, que a empresa apresente na fase de habilitação comprovante de registro junto ao CREA/SC.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas razões acima e considerando o exposto no item 8 do Edital (Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o limite de envio de impugnações), **DEFERIMOS PARCIALMENTE** as Impugnações da empresas **PISOCENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA –EPP** e **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI**, para incluir no Edital:

8.1.17 A empresa licitante deverá comprovar o registro da empresa junto ao CREA/SC.

Quanto ao critério de julgamento por lote, onde se requer a alteração do julgamento da proposta de **LOTE para ITEM**, a fim de ampliar a concorrência, entendemos por **INDEFERIR** tal requerimento, pois quanto ao tipo de julgamento é permitido por lei o julgamento por item ou por lote, optou-se pelo julgamento por lote, pois todos os itens que compõe o lote são usados por instaladores ou para instalação de ar condicionado, portanto supõe-se que todos poderão fornecer os mesmos evitando assim itens fracassados, de diversos fornecedores de qualidade duvidosa podendo interferir na garantia dos produtos e serviços, portanto perdas futuras ao município.

Quanto ao requerimento para separar ou remover serviços de elétrica do mesmo item de instalação dos ares condicionados, visto que tratam-se de competências distintas, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** de tal impugnação, pois por se tratar de serviços que qualquer eletricitista pode fazer e tendo a exigência de registro no CREA da empresa.

Quanto ao requerimento para substituição da vistoria obrigatória por declaração de comprometimento e conhecimento do local de instalação, bem como, apontar

¹ Disponível em: <http://consultor.fecam.org.br/faqs/ver/2656>.





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

atuais condições a serem encontradas pela empresa que irá instalar os aparelhos no ato convocatório, **DEFERIMOS** o pedido para constar no edital:

8.1.16 – Declaração de que os responsáveis técnicos da empresa visitaram o local da instalação dos equipamentos (EMEF) e que tomaram ciência dos trabalhos a serem realizado para instalação dos equipamentos ou declaração de comprometimento e conhecimento do local de instalação.

Dê-se ciência às Impugnantes.

Saudades, SC, 27 de fevereiro de 2019.

ALBERTO C. HACKENHAAR
Pregoeiro